



Número: **0800986-65.2020.8.10.0130**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **Vara Única de São Vicente Férrer**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO VICENTE FERRER (AUTOR)	ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (ADVOGADO)
MARIA DO NASCIMENTO SANTOS PINHEIRO (REU)	
JOSÉ WILSON MACHADO MADEIRA (REU)	
ROSANA NUNES SERRA (REU)	
LAURINETE ARAÚJO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37671 853	06/11/2020 12:28	Decisão	Decisão

Processo nº: 0800986-65.2020.8.10.0130

Classe: Interdito Proibitório

Autor: Município de São Vicente Férrer

Réus: Maria do Nascimento Santos Pinheiro, José Wilson Machado Madeira, Rosana Nunes Serra e Laurinete Araújo

DECISÃO

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório promovido por Município de São Vicente de Ferrer em face de Maria do Nascimento Santos Pinheiro, José Wilson Machado Madeira, Rosana Nunes Serra e Laurinete Araújo.

Aduz a parte requerente que vem sofrendo ameaças de esbulho ou turbação do terreno localizado no povoado São Jerônimo, o qual tem como finalidade ser o depósito de resíduos sólidos oriundo do município São Vicente de Ferrer.

Informa que, os residentes do citado povoado decidiram que não mais deveria fazer seu descarte de resíduos no presente local, apesar de existir há 16 anos, tendo inclusive realização de protesto com fogo no qual impediram o trânsito de pessoas e veículos na MA 104, com o fim de interditar o local-destino dos resíduos sólidos.

Diante disso, na tentativa de conciliar, reuniram na promotoria de justiça da Comarca de São Bento-MA, a atual gestora do Município representando o ente público e os representantes do Povoado São Jerônimo, na pessoa dos senhores Maria Do Nascimento Santos Pinheiro, José Wilson Machado Madeira, Rosana Nunes Serra e Laurinete Araújo.

Todavia, a referida conciliação restou infrutífera, encontrando-se agora suspenso o serviço de recolhimento de resíduos no Município de São Vicente Férrer devido a impossibilidade do descarte.

Assim, vem ao presente requerer a concessão liminar para todos que representem o Povoado São Jerônimo obstar esbulho ou turbação da posse do autor sobre o terreno localizado no Povoado São Jerônimo.

Instruem a exordial os documentos de lds 37636099/37636101.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de concessão liminar pleiteado.

Inicialmente, cumpre inferir que para a concessão da medida liminar, necessário se faz que a petição inicial venha devidamente instruída com provas hábeis a demonstrar um princípio de certeza quanto aos fatos alegados.

Sabe-se que o Código Civil de 2002 adota a doutrina objetiva da posse, pois para a posse, em nosso direito positivo, não há exigência da intenção de dono, como também não reclama o poder físico sobre a coisa. O artigo 1.210 do Código Civil diz *in verbis*:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

No que tange ao interdito proibitório, pode-se dizer que é a proteção preventiva da posse ante a ameaça de turbação ou esbulho. Nesse sentido, o possuidor direto ou indireto, ameaçado de sofrer turbação ou esbulho, previne-os, obtendo mandado judicial para segurar-se da violência iminente.

Vê-se, assim, que esta ação é cabível àquele que tenha justo receio de ser molestado em sua posse, desde que a ameaça da moléstia seja de agressão iminente.

Para a concessão da liminar vindicada, faz-se necessária a existência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo que estão presentes os pressupostos da medida em apreço, uma vez que a requerente juntou fotografias, ata de reunião e boletim de ocorrência, demonstrando assim, a fumaça do bom direito.

Ademais, é público e notório que nos últimos dias nesta cidade de São Vicente de Ferrer, iniciou-se uma onda de protestos em frente o terreno destinado para despejo de resíduos sólidos, com fogo ateados em materiais inflamados, bem como pneus, madeira, plástico..., interdiando a via pública da MA 104.

Com efeito, é de se notar que vários direitos constitucionais estão sendo violados: a priori, o direito de ir e vir e o direito à saúde. Além do direito de propriedade, cujo o terreno objeto desta demanda é de propriedade pública, pertencente ao ente público, ora Requerente.

No mais, ainda que em seu direito de reivindicar melhorias sanitárias, a população de São Jerônimo deve procurar meios alternativos que não envolvam a lesão do direito de outrem.

invasões em terrenos, sem qualquer motivação plausível, eis que nenhum dos invasores se intitula ser de algum movimento dos sem terra, pelo que impõe a expedição de mandado proibitório, garantindo a posse à requerente.

A agressão a posse, ex vi do art. 567 do CPC, exige a garantia desta, a saber: *“O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito”*.

Em relação ao perigo na demora, observa-se que a presente demanda foi proposta assim que a requerente vislumbrou o receio de ser molestada na sua posse, razão pela qual a urgência, eis que a autora passará por enorme prejuízos, acaso lhe seja imposto o ônus de ter que aguardar o julgamento final da demanda, ante o evidente risco de difícil reparação do dano.

Decido.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para que os réus MARIA DO NASCIMENTO SANTOS PINHEIRO, JOSÉ WILSON MACHADO MADEIRA, ROSANA NUNES SERRA e LAURINETE ARAÚJO, bem como a todos que representem o Povoado São Jerônimo para obstar esbulho ou turbação da posse do autor sobre o terreno localizado no Povoado São Jerônimo, que é destino do descarte de resíduos sólidos do Município de São Vicente

Férrer, **sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de infringência à determinação contida no mencionado mandado, para cada invasor.**

Expeça-se o respectivo mandado de interdito proibitório, ficando, desde já, autorizado o reforço policial para o cumprimento da presente decisão.

Cumprido, com urgência o mandado, cite-se os réus, a fim de que contestem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, por força do artigo 564, e 566 do Código de Processo Civil.

Obs.: Uma via desta decisão poderá ser utilizada como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, que fica autorizado a fazer uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Vicente de Ferrér, data do sistema.

|
Alistelman Mendes dias Filho

Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha respondendo cumulativamente por esta Unidade Judiciária